



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023
✍

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Projeto de Lei nº 56, de 2018.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Airtton Savello

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão De Finanças e Orçamento (CFO) o Projeto de Lei nº 56 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo”. Apresentado na Sessão Ordinária no dia 23 de abril de 2018, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação da Comissão de Legislação e Redação (CLR), onde recebeu voto pela admissibilidade, vindo em seguida a esta Comissão de Finanças e Orçamento (CFO).

Em conformidade com o inciso II do § 2º do artigo 70 do Regimento Interno, compete a esta Comissão De Finanças e Orçamento (CFO), emitir parecer sobre as proposições que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público

Na Mensagem nº 41, de 18 de abril de 2018, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que:

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas caracteriza-se pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000024

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

A Cobrança da Contribuição de Melhoria prevista na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), atende os requisitos específicos exigidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. Especialmente em seus arts. 136 a 149, a Lei nº 1.931/2006 prevê a publicação de editais com o detalhamento e exigências definidos nos referidos diplomas legais.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor econômico do imóvel localizado nas áreas afetadas pelas obras públicas e isso tem sido apurado pelo Município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Diante disso, é obrigação infraconstitucional a edição prévia de lei específica para cada obra, e sequencialmente a publicação dos respectivos editais, descrevendo o memorial descritivo da obra e seus custos, seguidos de laudos de avaliação que demonstrarão a valorização imobiliária incrementada aos imóveis diretamente beneficiados em decorrência da execução de cada obra. Vencidas essas etapas, a Administração Municipal lançará o referido tributo, oportunizando a cada proprietário de imóvel beneficiado optar pelo plano de pagamento mais conveniente.

Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos: I – delimitação das áreas beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos; II – memorial descritivo do projeto; III – orçamento total ou parcial do custo das obras; IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

Será ressarcido pela contribuição de melhoria o custo total das obras, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor econômico que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. O custo das obras foi de R\$ 34.482,77 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme Contrato nº 0300/2015, celebrado entre o Município de Toledo e a EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – LOTE 02.

Acompanham esta Mensagem o Contrato nº 0300/2015, firmado com a EMDUR, o Cronograma Físico-Financeiro Geral e as pranchas do projeto da obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000025

Dessa maneira, a Administração Municipal pretende cumprir com as obrigações legais e adequar o Ente Tributante no sentido de que, para constituição e cobrança do crédito tributário referente à contribuição de melhoria, há necessidade de lei específica para cada obra.

Para mais esclarecimentos, coloca à disposição dos ilustres Vereadores, os servidores da administração tributária para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Em suma, o projeto de lei não pode contrariar o disposto nas normas citadas, a fim de evitar eventuais aborrecimentos à administração pública municipal.

Sem mais delongas, voto pela aprovação.

Este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisando o Projeto de Lei nº 56, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela aprovação, do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo que possa encaminhar à próxima comissão responsável pela análise de Mérito.

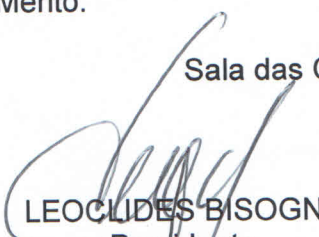
Sala das Comissões, 22 de maio de 2018.

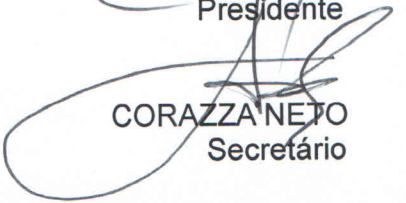

AIRTON SAVELLO
Relator

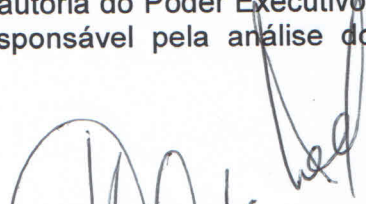
3. PARECER DA COMISSÃO

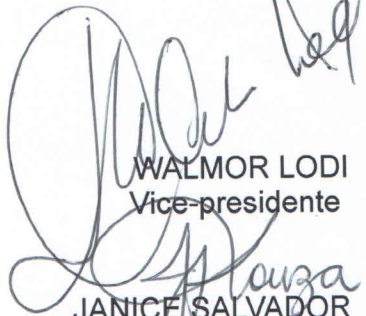
Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 56, de 2018, de autoria do Poder Executivo, de modo que possa encaminhar à próxima comissão responsável pela análise do Mérito.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2018.


LEOCIDES BISOGNIN
Presidente


CORAZZA NETO
Secretário


WALMOR LODI
Vice-presidente


JANICE SALVADOR
Membro

PL 056/2018
AUTORIA: Poder Executivo

